



### **III JORNADA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### **NOTA TÉCNICA**

**Enunciado proposto Nº 37: Nas Ações de Obrigação de Fazer propostas pelo Parquet, como legitimado extraordinário, para tutela de direito individual de crianças e adolescentes, cabe honorários em prol do Ministério Públco, não se aplicando a regra do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. O nome Ação Civil Pública, eventualmente conferido a essas ações, se refere apenas ao órgão público que figura no polo ativo, sendo, portanto, adequado o uso da nomenclatura Ação de Obrigação de Fazer nas demandas individuais.**

**Justificativa apresentada:** Art. 212, § 1º e 213, do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c Art. 85, §§ 3º e 8º, do Código de Processo Civil260, §§ 1º-A e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

APELAÇÃO nº 0006802-75.2018.8.19.0067 Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Julgamento: 11/03/2025

APELAÇÃO nº 0069958-41.2018.8.19.0001 - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) - Julgamento: 05/03/2024

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, órgão auxiliar da atividade funcional Ministério Públco do Estado do Rio de

---



Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas, na forma do disposto no artigo 33, caput, da LONMP<sup>1</sup>, e artigo 44 da Lei Complementar nº 106/2003<sup>2</sup>, Resolução GPGJ nº 2.280/2019<sup>3</sup> e Resolução 2.491/2022<sup>4</sup>, artigo 7º, p. único, considerando a oportunidade de se fixar entendimento acerca do cabimento de honorários em prol do Ministério Públco nas ações de obrigação de fazer propostas pelo *parquet* como legitimado extraordinário para tutela de direito individual de crianças e adolescentes, tecendo as seguintes considerações:

Compete ao Ministério Públco, conforme a incumbência atribuída pela Constituição Federal<sup>5</sup>, em seu art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para tanto, o texto constitucional, nos termos do art. 129, III, também conferiu ao Ministério Públco, para o cumprimento de seus deveres institucionais, a atribuição de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ocorre que, nas demandas individuais, o Ministério Públco pode ingressar com ação civil pública que, embora assim denominada, possui natureza de obrigação de fazer, voltada à concretização de prestações específicas por parte do Estado ou de entes públicos. Nesses casos, a ação busca assegurar o cumprimento de deveres constitucionais, como o fornecimento de medicamentos, tratamentos médicos ou

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm)

<sup>2</sup> BRASIL. Lei estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003. Disponível em:  
[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/101178/Lei\\_Complementar\\_106\\_03.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/101178/Lei_Complementar_106_03.pdf)

<sup>3</sup> BRASIL. Resolução GPGJ nº 2.280, de 15 de março de 2019. Disponível em:  
[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/995541/resolucao\\_2280.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/995541/resolucao_2280.pdf)

<sup>4</sup> BRASIL. Resolução GPGJ nº 2.491, de 11 de outubro de 2022. Disponível em:  
[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2439148/resolucao\\_2491.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2439148/resolucao_2491.pdf)

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

---



acesso à educação, revelando-se como instrumento de efetivação de direitos fundamentais.

No entanto, tais demandas não se confundem com a ação civil pública de natureza coletiva, para a qual incide o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85<sup>6</sup>, que estabelece a vedação do pagamento de custas e honorários advocatícios. Essa norma reflete o reconhecimento da atuação institucional do Ministério Públco como expressão do interesse público, afastando a lógica da sucumbência tradicional.

Assim, há que se diferenciar a ação civil pública regulada pela Lei nº 7.347/85 da demanda proposta pelo Ministério Públco como legitimado extraordinário para a tutela de interesse individual de criança ou adolescente, o que tem levado parte da doutrina e da jurisprudência a reconhecer a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, o que se justifica em razão da sua atuação como legitimado extraordinário, veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL DE CRIANÇA. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ÓBITO DO PACIENTE.**  
Sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito, revogou a tutela de urgência concedida e condenou o município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Apelante irresignado apenas com a condenação ao pagamento dos honorários. Pedido de afastamento da condenação. Impossibilidade. É cabível a fixação de honorários de sucumbência em favor do Ministério Públco, quando este**

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 7.347. 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Públca. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)



representa a parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público. Parquet atua nos autos como legitimado extraordinário, eis que o feito veicula interesse individual de criança. Incidência do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência em favor do fundo especial do Ministério Público. Possibilidade. Inteligência da lei estadual nº 2.819/97. Precedentes judiciais. Possibilidade de condenação ao Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que afasta a condenação em honorários em favor do Ministério Público nas Ações Civis Públicas, não sendo essa a hipótese dos autos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO (APELAÇÃO nº 0006802-75.2018.8.19.0067 Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - Julgamento: 11/03/2025) [g.n.]

**AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM ESCOLA A ADOLESCENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO FUNDO ORÇAMENTÁRIO DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCONFORMISMO DO RECORRENTE QUE NÃO MERECE PROSPERAR. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ QUE AFASTA**



---

**A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, NÃO SENDO ESSA A HIPÓTESE VERTENTE.** DECISÃO IMPUGNADA QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DE TAL FORMA QUE, COMO SE PODE OBSERVAR, OS FUNDAMENTOS ALINHADOS NO DECISUM GUERREADO SÃO AUTOEXPLICATIVOS, NÃO PROSPERANDO O INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO nº 0069958-41.2018.8.19.0001 - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) - Julgamento: 05/03/2024) [g.n.]

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 85, estabelece que os honorários sucumbenciais serão devidos ao vencedor da demanda, inclusive nas obrigações de fazer, em atenção ao entendimento do STJ acerca de valores economicamente aferíveis.

Considerando a verdadeira natureza da demanda e o entendimento, consolidado por parte da doutrina e da jurisprudência, quanto ao cabimento da fixação de honorários de sucumbência em favor do Ministério Público quando este atua como legitimado extraordinário em defesa de interesses individuais de crianças e adolescentes, revela-se adequada a utilização da nomenclatura “Ação de Obrigação de Fazer” para tais demandas.

Portanto, o presente enunciado tem por objetivo orientar a correta qualificação jurídica dessas ações, contribuindo para a uniformização da atuação institucional e para o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público na percepção de



honorários advocatícios, quando vencedor, em conformidade com os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da valorização da atuação ministerial.

Rio de Janeiro, XX de novembro de 2025

**CAO INFÂNCIA E JUVENTUDE**